



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 21 de setembro de 1993

Acórdão nº 101-85.632

Recurso nº 104.753 IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: SANTA CECÍLIA DE ANGRA VEÍCULOS LTDA.

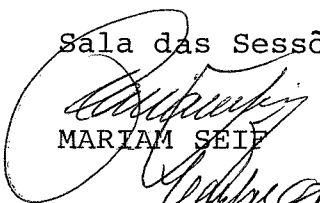
Recorrido: IRF EM ANGRA DOS REIS - RJ.

MULTA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - A simples presença de veículos em estabelecimento revendedor não implica em omissão de receitas, salvo se a fiscalização comprovar a aquisição dos mesmos com recursos de origem incomprovada ou que eles foram vendidos em consignação e a contribuinte procurou ocultar a receita de comissão que lhe era devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CECÍLIA DE ANGRA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

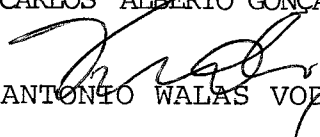
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

  
ANTÔNIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.



R E L A T Ó R I O

Santa Cecilia de Angra Veículos Ltda., estabelecida na Av. Caravelas nº 382, Angra dos Reis/RJ, recorre a este Conselho contra a decisão nº 670/92, fls. 71/72, que indeferiu em parte a impugnação do auto de infração de fls. 02, como em resumo segue.

A autuação refere-se à multa por aquisição de mercadorias sem nota fiscal e registro no livro de entrada conforme preceituado no artigo 38 da lei nº 7.450/85.

Em sua impugnação, tempestiva, a autuada alega que os fatos descritos não ocorreram vez que os veículos citados estavam no estabelecimento, em consignação, para serem vendidos, cabendo à autuada pequena comissão pela venda.

Esclarece a impugnante que alguns veículos são alienados à consórcio e que, nesse caso, o valor da compra, se compra houvesse, seria apenas o das prestações já pagas ao consórcio.

Pede cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal propõe-se uma redução no valor da multa e, no mais, sugere a manutenção do auto de infração, mesmo considerando a existência dos contratos de "autorização para venda", às fls. 57/61.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a exigência com base na improcedência das alegações de que os veículos com contrato de consideração não são passíveis de autuação visto que, os veículos estavam no estabelecimento para serem vendidos e não houve a emissão tempestiva de documento fiscal hábil.

O recurso de ofício que foi indeferido.

No apelo ao Colegiado a recorrente alega que esclareceu em sua impugnação a sua impossibilidade de adquirir os veí



culos, não só por falta de numerário mas também porque eles estavam alienados a consórcios, informando ainda o ganho que teria caso vendesse tais carros. Cita o artigo 38 da lei nº 7.450/85 e afirma que não houve: 1) omissão de registro de receita; 2) registro de custo ou despesa; 3) prática de ato tendente a reduzir o imposto; e, 4) aquisição dos veículos. Transcreve os acórdãos 101-78.087/88; 101-78.144/88; 101-78.082/88 e 101-78.083/88.

Pede a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Acórdão nº 101-85.632  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autuantes, embora tendo demonstrado estranheza pelo fato de os contratos de venda em consignação somente terem sido apresentados na fase impugnatória, aceitou, à exceção dos veículos relacionados às fls. 2-v e 61, pelos números de ordem 4 e 10, que a natureza das operações realizadas entre os proprietários dos veículos encontrados no estabelecimento e a recorrente não era de compra e venda, mas de vendas em consignação mediante a comissão estabelecida em cada contrato.

Não aceitou a prova referente aos veículos acima indicados por diferença entre as assinaturas dos respectivos proprietários constantes da autorização lançada no verso do Certificado de Registro do Veículo e a do contrato de venda em consignação (fls. 7-v e 36 e 9-v e 51).

Desta forma, afastou a hipótese de omissão de receitas por omissão de compras em que se baseia a autuação, infirmando-a totalmente sob esse aspecto.

No entanto, manteve como base de cálculo da multa o valor de mercado (compra) dos veículos em consignação, o que somente seria possível se o fundamento da exigência mantida fosse omissão de receita por omissão de compra.

Se os autuantes tinham dúvidas a respeito da veracidade dos documentos deveriam investigá-la como, por exemplo, através da movimentação das contas-corretes bancárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA Acórdão nº 101-85.632  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

da empresa e dos proprietários dos veículos, dentre outros meios à disposição do fisco.

Não demonstrada a inveracidade das declarações constantes dos referidos contratos, impunha-se ainda comprovar a realização das vendas para caracterizar a infração, pois os negócios poderiam não se realizar, e, nesse caso, não haveria direito à comissão por parte da recorrente.

Em relação aos dois veículos restantes, em que os contratos não foram acolhidos pela fiscalização, necessário seria verificar a forma de pagamento dos veículos, na presumida compra dos mesmos por ela, para - à ausência de comprovação, ou à comprovação de que os recursos utilizados no pagamento seriam tributáveis e não tinham sido submetidos à tributação - concluir pela ocorrência de desvio de receitas detectado por omissão de compras.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.